



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180177. Pregão Presencial nº 9/2017-006 SEMAD

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 1.727.010,60 (um milhão setecentos e vinte e sete mil dez reais e sessenta centavos).

Interessado: A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos que a Administração Municipal, por meio da SEHAB, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20180177, assinado com a empresa **CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais R\$ 1.727.010,60 (um milhão setecentos e vinte e sete mil dez reais e sessenta centavos).

Como justificativa ao pretendo aditamento, a SEHAB afirma por meio do memo nº 007/2019 (fls. 4.425) “que a prestação de serviço supracitado tem o seu prazo de validade até a data de 12/03/2019, necessitando assim, ser prorrogado até a data de 12/03/2020 para que seja mantida a continuação dos serviços prestados pela contratada”.

Ressaltou, ainda, “que o valor contratual, nesse momento, não será corrigido com nenhum percentual e que em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato. Neste caso, além das questões contratuais expostas que permitem a prorrogação, são inquestionáveis as vantagens para a administração, posto que: a) o aditamento contratual evitará a realização de nova licitação; b) a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizará custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos não programados; c) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais; d) os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados”.

Em seu relatório o fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento, além de afirmar que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180177, assinado em 12 de março de 2018.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Habitação apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20180177.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados, a indicação orçamentária, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, conforme Parecer Controle Interno.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

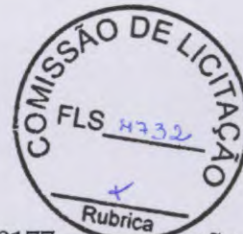
“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nota-se dos autos que a SEHAB pretende aditar o contrato 20180177 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

Recomenda-se, ainda, que todos os documentos que estão em cópias simples, sejam autenticados em cartório ou conferidos com os originais por servidor competente e que o documento de fls. 4.489 seja devidamente assinado.

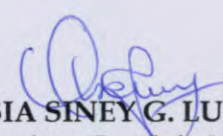
DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório, bem como no contrato administrativo nº 20180177 de fls. 3.692 dos autos, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 04 de março de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019